

Até o final de 1999, as aposentadorias dos trabalhadores da iniciativa privada eram calculadas sobre a média corrigida das 36 últimas contribuições. O Governo havia tentado a muito custo incluir na Emenda Constitucional 20 a fixação de uma idade mínima para a concessão dos benefícios, mas não logrou êxito.

A mudança constitucional, promulgada em dezembro de 1998 pelos presidentes da Câmara - na época, também Michel Temer - e do Senado, atingiu mais o funcionalismo público do que os demais trabalhadores.

Mas o Governo continuou buscando alternativas de reduzir ou conter o volume de jubilações, cujo crescimento alegava comprometer as contas públicas.

O Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 1999, trouxe a armadilha. A Lei 9.876, de 26 de novembro, alterou dispositivos da Lei 8.213/91, modificando o cálculo das aposentadorias e pensões.

Em seu artigo 2º, estabelece a mudança para o artigo 29 da Lei 8.213, acrescentando os parágrafos 7º e 8º, instituindo o famigerado "Fator Previdenciário" e as variáveis que integram sua fórmula.

.....

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

.....

Este Fator Previdenciário visa desestimular o trabalhador a requerer a aposentadoria mais cedo. Quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior o Fator e, conseqüentemente, o valor da aposentadoria.

Na prática, embora tenha contido o número de aposentadorias, o Fator não tem surtido outro efeito, servindo tão somente como um redutor do valor do benefício de quem quer se aposentar por tempo de contribuição.

Claramente injusto, caracteriza-se inequivocamente como uma retirada expressiva de poder aquisitivo, principalmente aos trabalhadores que iniciam a trabalhar muito cedo. Simulemos a situação de um homem que tenha começado a trabalhar, por exemplo, aos 18 anos - que já não é tão cedo. Se porventura exercer por 35 anos sua atividade, sem interrupção, chegará aos 53 anos de idade em condições de encaminhar sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sabe quanto ele perde ao exercer seu direito garantido legalmente? Cerca de 30% do valor do salário de benefício. Isto que o salário de benefício já é calculado sobre uma média obtida pelos 80% maiores salários percebidos desde 1994. É muito tunga ao bolso dos aposentados que, inclusive, se agrava no caso das mulheres, que podem se aposentar aos 30 anos de contribuição.

Há uma variável inserida na fórmula que calcula o fator previdenciário que temos afirmado se tratar da "morte pré-datada", pois fixa o tempo de sobrevida do segurado na data do encaminhamento do benefício. Pode ser séria a fórmula do cálculo da chamada "expectativa de sobrevida", mas que é quase trágica, isto é!

Por isto e tantas outras razões, entendemos como emergente a aprovação do projeto que tramita na Câmara dos Deputados, exterminando o fator previdenciário. Mas, e quais as alternativas ao término?

Se a fórmula anterior era também por demais benéfica, a pura e simples fixação de uma idade mínima, combinada com carência necessária, pode redundar em nova injustiça. O Governo já sinaliza com a aplicação das regras atualmente vigentes para os funcionários públicos, onde há a exigência de idade mínima (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres), com tempo mínimo de contribuição e cálculo da aposentadoria pela média, também desde 1994.

• Vilson Antonio Romero, na Agencia Sindical em 15/02/09

Há uma regra de transição, aplicando outras fórmulas, a 95 para o sexo masculino e a 85, para o sexo feminino. Traduzindo, a partir dos 35 anos de trabalho e contribuição, o homem poderá se aposentar se a soma deste tempo com sua idade resultar 95. No caso das mulheres, a partir dos 30 anos de serviço, se tiver, no mínimo 55 anos de idade, totalizando a soma de ambas as variáveis 85 pontos, estará a mesma habilitada a se aposentar.

Como o debate sobre o fêretro do Fator previdenciário está chegando ao seu desiderato, as entidades de classe dos aposentados e trabalhadores privados devem estar atentas aos movimentos dos senhores congressistas sobre a matéria, avaliando a melhor saída, que seja também viável politicamente.

Há que ser encontrada uma alternativa equilibrada que controle os gastos da Previdência Social, garantindo sua integridade, mas que também preserve poder aquisitivo e direitos consagrados dos trabalhadores.